



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº , de 2019.

Dispõe sobre as limitações em matéria penal, deveres e direitos do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 83 da Lei nº 9.430/96 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

DAS LIMITAÇÕES EM MATÉRIA PENAL

“Art. 83. Por meio da Representação Fiscal para Fins Penais, o Auditor-Fiscal da Receita Federal comunicará ao Ministério Público a ocorrência de indícios de crimes identificados no desempenho de suas atribuições.

.....
.....
.....

§7º A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

§8º O Auditor-Fiscal da Receita Federal deve preservar o sigilo fiscal dos contribuintes, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional.

§9º A comunicação de que trata o caput deve vir acompanhada das evidências coletadas no curso da ação fiscal.

Art. 2º É dever dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daqueles previstos em outras normas, guardar sigilo das informações obtidas em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses previstas nos parágrafos 1º ao 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Na hipótese de vazamento de informações fiscais sobre as quais o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tenha o dever de guardar sigilo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, o fato será obrigatoriamente investigado criminalmente, nos termos do artigo 325 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º - Aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil é proibido:

I - retirar, modificar ou substituir indevidamente qualquer documento com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos ou apresentar documento falso com idêntico objetivo;

II - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

III - receber vantagem de qualquer espécie, não prevista em lei, em razão do cargo ou função;

IV - confiar à pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

V - reter, além dos prazos necessários à execução do serviço fiscal, livros e documentos de contribuintes.

DOS DIREITOS

Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos interpretativos de caráter vinculante;

II - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; e

III - ter livre acesso, em razão do serviço, a qualquer órgão ou entidade pública, empresa estatal ou privada, para examinar quaisquer elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, mediante a apresentação da identidade funcional, respeitadas as garantias constitucionais;

IV - ter livre acesso aos prédios do Ministério da Economia mediante apresentação da carteira funcional ou pelo uso da insígnia do cargo

V – possuir carteira de identidade funcional válida como documento de identidade para todos os fins legais e fé pública em todo o território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - em operações externas, ter livre acesso, permanência, circulação e parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais;

§1º As prerrogativas contidas nos incisos V e VI se estendem aos analistas-tributários da Receita Federal.

§2º No exercício de suas funções, os auditores-fiscais não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correccional ou disciplinar, em comissão constituída por ocupantes do mesmo cargo, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§3º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal cometida por auditor-fiscal ou analista-tributário, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Os auditores-fiscais da Receita Federal possuem, dentro de suas áreas de competência e de atuação, precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, o que implica:

I - sua competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, nas áreas demarcadas como locais e recintos alfandegados;

II –o livre acesso e permanência em locais e recintos alfandegados, inclusive a bordo de veículo, desde que em razão do serviço e mediante apresentação de identidade funcional; e

III - a obrigação, por parte das demais autoridades, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela autoridade aduaneira, disponibilizando pessoas, instalações e equipamentos necessários à ação fiscal.

§1º O disposto no inciso II se estende aos analistas-tributários da Receita Federal.

§2º A negativa injustificada ou o retardamento indevido do previsto no inciso III implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira busca, cada vez com mais vigor, o fim da corrupção. Atender a esse clamor social e ao mesmo tempo garantir a segurança jurídica do contribuinte e hígidez do Estado Democrático de Direito é o objetivo do presente Projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Lei, que dispõe sobre a atuação do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, com repercussão em âmbitos administrativo, cível e penal.

No curso de ações fiscais, que objetivam a apuração de ilícitos tributários, os auditores-fiscais se deparam com indícios de crimes diversos e, por dever legal, devem comunicá-los ao órgão de persecução penal.

Em razão de recente vazamento de dados fiscais, surgiu a discussão em torno do que a Receita Federal poderia ou não investigar e se haveria ou não necessidade de obter autorização do Poder Judiciário para comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos indícios de ilícitos penais.

Intensos debates promovidos pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em maio último, sinalizaram que a Receita Federal não poderia ser cerceada de seu poder investigatório e os auditores-fiscais deveriam continuar comunicando ao Ministério Público as situações que, em tese, representassem crimes. Essa foi a convergência de diversos pronunciamentos na Câmara dos Deputados, do clamor das ruas, das redes sociais e da imprensa.

Em 23/05/2019, os senhores líderes firmaram o acordo para levar a discussão a um Projeto de Lei que definisse limites à atuação da Receita Federal, e que fixasse também deveres e direitos aos auditores-fiscais de modo a prestigiar a segurança jurídica e as garantias constitucionais sem, no entanto, impedir a atuação da Receita Federal.

Essa a razão de apresentarmos este Projeto de Lei, que visa a equilibrar limitações em matéria penal, deveres, proibições e direitos da atuação do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, para que o país aperfeiçoe sempre seus mecanismos de combate a crimes, notadamente aqueles que drenam recursos do erário, comprometem a contraprestação estatal e inviabilizam os investimentos públicos, mas sempre respeitando direitos e garantias constitucionais.

Sala das Sessões, em de agosto de 2019

DEP. DANIEL COELHO (CIDADANIA – PE)